



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001300941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016578-68.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIZA NIECY SILVA VIEIRA, é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1016578-68.2025.8.26.0576

Comarca de Origem: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Apelante: Eliza Niecy Silva Vieira

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 1752

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos. Transações bancárias (crédito de numerário virtual pra compra no sitio da apelada). Alegação de fraude. Sentença de improcedência.

Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a penalidade de litigância de má-fé.

Ausência de comprovação de dolo processual ou de conduta prevista no art. 80 do CPC. Exercício regular do direito de buscar o judiciário para discutir, não obstante a prova não lhe favoreça.

MÉRITO MANTIDO. Transações realizadas mediante uso de senha pessoal e token. Configuração de Fortuito Externo e Culpa Exclusiva da Vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC). **INCOMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA:** Fato de a Apelante ser natural de São Luís/MA e a transação ter sido efetuada em contexto geográfico compatível com sua origem, fragilizando a tese de fraude sistêmica e reforçando a hipótese de facilitação. **AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA FRAUDE.** Fragilidade de elementos concretos que evidenciem invasão de sistema, phishing ou comprometimento da segurança do serviço bancário. Inexistência de fortuito interno.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. A utilização de credenciais pessoais e intransferíveis (senha e token) pressupõe a realização das operações pelo próprio titular da conta ou por terceiro que as obteve por negligência ou facilitação do parte, configurando excludente de responsabilidade.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que o uso de senha pessoal e token afasta a responsabilidade do banco, em caso de ausência de prova de falha no sistema.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDISTRIBUIÇÃO. Sucumbência majoritária da Apelante, face à manutenção da improcedência do pedido principal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ELIZA NIECY SILVA VIEIRA contra a r. sentença de fls. 200/201 que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos, julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e condenou a Autora por litigância de má-fé no Juízo *a quo*.

A Apelante sustenta a reforma da sentença para reconhecer a falha na prestação do serviço do Apelado (Mercadopago) e o consequente dever de indenizar, alegando ter sido vítima de fraude. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da condenação por litigância de má-fé.

O Apelado apresentou contrarrazões, refutando as alegações da Apelante e pleiteando a manutenção integral do julgado, inclusive da condenação por má-fé.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, nos estritos termos que se seguem.

A relação jurídica *sub judice* é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ.

É inconteste que a relação jurídica estabelecida entre as partes qualifica-se como relação de consumo, submetendo-se, portanto, ao microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, prescindindo da demonstração de culpa para a configuração do dever de indenizar.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Contudo, a responsabilidade objetiva não é absoluta, comportando as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Incumbe ao fornecedor de serviços a demonstração da inexistência do defeito na prestação do serviço ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que seja afastada sua responsabilização civil, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o ônus probatório do réu quanto aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Embora a relação entre as partes seja regida pelo CDC, o que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor, a análise do conjunto probatório revela que o evento danoso não decorreu de um fortuito interno (risco da atividade), mas sim de um fortuito externo causado pela culpa exclusiva da apelada (consumidora), vez que o empréstimo se deu com uso de senha pessoal da autora/recorrente.

A responsabilidade objetiva é excepcionada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do

CDC), hipótese que configura fortuito externo, apto a romper o nexu causal.

No caso concreto, o conjunto probatório confirma que o empréstimo para compras foi realizado mediante a utilização de senha pessoal, *token* e/ou outros elementos de segurança de uso exclusivo da Apelante.

Independentemente da alegação de que o empréstimo foi para compras e não numerário em conta da consumidora, o empréstimo foi para moeda virtual que possibilita a compra de produtos pelo sistema da empresa apelada.

O crédito era para a consumidora e com a senha desta a compra foi efetivada.

A jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que a utilização de senha pessoal e token de segurança configura elemento indicativo de que as operações foram realizadas pelo próprio titular da conta ou por terceiro que teve acesso às suas credenciais por negligência ou facilitação do correntista, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, excludente da responsabilidade do fornecedor prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA PESSOAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. (...) 2. Tratando-se de sistema que envolve a utilização de senha pessoal, a instituição financeira não pode ser responsabilizada se o correntista, de forma negligente, permite que terceiro tenha acesso a tal informação. 3. O caso fortuito e a força maior somente servem de excludente de responsabilidade civil quando o dano for consequência de evento imprevisível e inevitável, o que não se verifica quando o próprio correntista age de forma imprudente. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 23/03/2011)

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Declaratória e indenizatória – Danos materiais e morais – Conta bancária – Empréstimo e transferências "PIX" não reconhecidas após ligação de terceiro. Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo – Natureza da pretensão e limites da controvérsia – Pedido genérico de depoimento pessoal – Descabimento – Necessidade e pertinência da prova não demonstradas – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda. Denúnciação da lide – Descabimento – Art. 88, do CDC – Vedação à denúnciação – Reconhecimento – Preliminares afastadas. Golpe da Falsa Central de Atendimento – Operações realizadas pelo "Internet Banking", com inserção de usuário e senha e validação por "Token" – Responsabilidade da instituição bancária – Súmula 479 do STJ – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927, § único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade dos réus – Culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro – Excludentes de responsabilidade – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Contato telefônico de suposto funcionário do réu, não programado ou solicitado por qualquer das partes – Viabilização da atuação fraudulenta através do acesso à conta, com inserção de dados pessoais e

intransferíveis – Fornecimento de selfie pela autora – Inobservância do dever de cautela pela titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis atinentes à segurança das operações eletrônicas – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recursos dos réus providos. (TJSP; Apelação Cível 1005786-38.2023.8.26.0281; Relator Henrique Rodrighero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Contrato bancário – Prova do vínculo – Reconhecimento – Mutuo via celular banking, com inserção de senha pessoal e intransferível (eletrônica – assinatura digital) – com duplo fator de segurança (código por dispositivo token) – Negócio esse que liquidou débitos legítimos (mutuo, cheque especial e cartão) – Vício na transação bancária – Não reconhecimento – Prova da ocorrência – Ônus da parte autora – artigo 373,I, do CPC e STJ, REsp 1.995.458/SP e REsp 1.633.785/SP – Não superação - Confirmação do negócio – Geolocalização do aparelho celular da autora e ausência de verossimilhança das alegações da autora – Impossibilidade de contratação de empréstimo/renegociação por equívoco - Sequência de procedimento que implica autorização expressa quanto a vinculação e inequívoca anuência aos termos do contrato - Responsabilidade do fornecedor por ato próprio da autora – Impossibilidade - STJ, REsp 1.178.454/PR e AREsp 178084/MG – Inaplicabilidade da Sumula 479 do STJ – Sentença revertida – Ação improcedente. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003221-81.2023.8.26.0126; Relator Henrique Rodrighero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

A doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ao comentar o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, esclarece:

"Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro rompe o nexo causal entre a ação ou omissão do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor, afastando a responsabilidade daquele. Trata-se de circunstância excludente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-la para eximir-se do dever de indenizar." (Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 258).

A tese de que a compra se deu no Estado do Maranhão e que a autora reside na cidade de São José do Rio Preto/SP, não esmaece o uso de senha e token de uso pessoal da recorrente.

Merece relevo que a apelante é natural de São Luís, no Maranhão, e que a transação ou compra contestada ocorreu em um contexto geográfico compatível ou conectado com sua origem.

Tal dado enfraquece a tese de fraude sistêmica, pois sugere que a operação não foi aleatória ou *phishing* puro, mas pode ter sido facilitada por um terceiro que detinha conhecimento de dados pessoais ou acesso ao dispositivo da apelante, em área conectada às suas raízes.

A transação efetuada em localização geográfica condizente com o local de nascimento da consumidora, embora distante de sua residência atual em São José do Rio Preto/SP, reforça a natureza externa do fortuito, pois afasta a presunção de que o sistema de geolocalização do Banco foi invadido ou burlado em um local aleatório, indicando, ao invés disso, uma possível facilitação ou negligência da apelante no compartilhamento de suas credenciais.

Como reforço de convicção, a compra se deu próximo ao natal, data que as pessoas voltam às origens para passar as festividades próxima dos entes queridos.

Nada há nos autos a comprovar que a autora reside de longa data nas terras Paulistas, até porque é jovem de 19 anos.

Ainda que se admita a inversão do ônus probatório – o que se faz apenas para argumentar –, é imperioso reconhecer que a inversão prevista no

Código de Defesa do Consumidor não dispensa o consumidor da apresentação de um mínimo probatório acerca dos fatos constitutivos de seu direito, consoante dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO esclarece: *"A inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo não dispensa o autor da ação de trazer aos autos um mínimo de prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. A inversão opera se em relação aos fatos que, pela natureza da relação jurídica, são de difícil ou impossível comprovação pelo consumidor, mas não quanto àqueles que constituem o fundamento mesmo da pretensão deduzida em juízo."* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 389).

O silêncio da parte sobre o despacho de fls. 195, ainda que, não se trate de crédito em numerário, mas em moeda virtual para compra, é contraproducente a quem busca comprovar que, realmente, não fez o empréstimo e a compra impugnada.

Dessa forma, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade civil objetiva.

Quanto aos danos morais, igualmente não se verifica a ocorrência de ato ilícito por parte do recorrida que possa ensejar o dever de indenizar.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para a configuração da responsabilidade civil, exige-se a demonstração cumulativa dos seguintes elementos: (i) conduta comissiva ou omissiva do agente; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e (iv) culpa (nas hipóteses de responsabilidade subjetiva) ou defeito na prestação do serviço (nas hipóteses de responsabilidade objetiva).

No caso em análise, constatada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pela guarda inadequada das credenciais de acesso, resta rompido o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os alegados danos suportados pelo apelado, afastando-se o dever de indenizar.

A jurisprudência desta Colenda Corte tem decidido nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. I. Caso em exame Trata-se de ação indenizatória ajuizada por correntista contra instituição financeira, em razão de suposta fraude em sua conta bancária, consistente na contratação de empréstimo e realização de operações de PIX e pagamento de boleto não reconhecidas. A sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art.487, I, CPC), com condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade. O recurso de apelação foi interposto pelo autor, pugnando pela reforma do decisum. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal envolve: (i) a preliminar de ausência de impugnação específica (princípio da dialeticidade); (ii) a correção do valor da causa; (iii) a verificação da responsabilidade civil da instituição financeira por transações supostamente fraudulentas; (iv) a possibilidade de reconhecimento de fortuito interno apto a atrair a responsabilidade objetiva do banco. III. Razões de decidir 3. Preliminar rejeitada, porquanto as razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. 4. Retificação do valor da causa determinada de ofício, para abranger tanto o pedido indenizatório (R\$ 20.000,00) quanto a declaração de inexigibilidade do empréstimo (R\$ 18.587,00), totalizando R\$ 38.587,00, em observância ao art. 292, II e V, § 3º do CPC. 5. Mérito. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do CDC e

da Súmula 479 do STJ, restrita a hipóteses de fortuito interno. 6. No caso concreto, o autor não apresentou início de prova idôneo quanto à alegada fraude, inexistindo registro de boletim de ocorrência, prova da comunicação imediata ao banco ou elementos que demonstrem falha na segurança do serviço. 7. A realização de transações por meio de senha pessoal e token possuem presunção de regularidade. Ausente indício de vulnerabilidade do sistema bancário, não há como imputar responsabilidade ao réu. 8. O estorno de um segundo empréstimo, isoladamente, não comprova a ocorrência de falha sistêmica ou fortuito interno em relação às operações pretéritas. 9. Inexistência de nexo causal entre a atividade bancária e o resultado danoso, configurando fortuito externo (art. 14, § 3º, II, CDC). 10. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 11, CPC, e Tema Repetitivo nº 1.059 do STJ. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso desprovido com retificação do valor da causa determinada de ofício. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no CDC e consolidada pela Súmula 479 do STJ, limita-se às hipóteses de fortuito interno. 2. A utilização de senha e token pessoais, sem início de prova de vulnerabilidade do sistema bancário ou falha na prestação do serviço, afasta a responsabilidade civil da instituição

financeira." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 292, II, V e § 3º, 85, §§ 2º e 11, 487, I; CDC, art. 14, § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, Tema Repetitivo nº 466; STJ, Tema Repetitivo nº 1.059. (TJSP; Apelação Cível 1034548-34.2024.8.26.0506; Relator Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

E ainda:

Declaratória de inexigibilidade e indenização – Danos materiais e morais – Empréstimo em conta corrente e transferência de valores via 'pix' – Fraude – 'Golpe da Falsa Central de Atendimento' – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela

prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade (singularidade) da questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela titular da conta que explicita assunção de risco – Execução de procedimentos em aplicativo bancário, em atendimento a instruções de terceiros – Transações realizadas por meio de aparelho eletrônico habilitado junto ao banco, e com utilização das credenciais do cliente e fatores de segurança (login, senha/token) – Fato incontroverso – Inobservância do dever de cautela pela titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Excludente de responsabilidade – Aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Inexistência de falha na prestação de serviços – Ação improcedente – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva da autora. Recurso do réu provido, e negado provimento ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1012014-10.2024.8.26.0664; Relator Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2025; Data de Registro: 11/08/2025)

A r. sentença de improcedência do pedido principal deve ser mantida nesse aspecto.

O pleito recursal da Apelante para exclusão da condenação por litigância de má-fé, imposta pelo Juízo *a quo*, merece acolhimento.

A condenação por má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil (CPC), exige a comprovação inequívoca do dolo processual, ou seja, a intenção manifesta e desleal da parte em falsear a verdade ou usar o processo para atingir objetivo ilegal.

No presente caso, embora o mérito tenha sido julgado improcedente, a conduta da apelante em buscar a reparação de um prejuízo que afirma ter sofrido, exercendo seu direito constitucional de ação, não configura, por si só, a má-fé. A ausência de sucesso no mérito não implica automaticamente a deslealdade processual, tratando-se, no máximo, de erro de julgamento sobre o direito material.

Impõe-se a exclusão da penalidade de litigância de má-fé, reformando-se a sentença neste ponto específico.

Em razão do provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a condenação por litigância de má-fé, e da manutenção da improcedência do pedido principal (o de maior expressão econômica), configura-se a sucumbência recíproca na fase recursal.

Considerando que a Apelante decaiu do pedido principal (indenização e inexistência de débito) na instância de origem, e que o Apelado sagrou-se vencedor no mérito, a sucumbência majoritária deve recair sobre a Autora/Apelante.

Dessa forma, mantém-se a sucumbência fixada em primeiro grau em desfavor da Apelante, mas se reconhece a sucumbência recíproca na fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por ELIZA NIECY SILVA VIEIRA, nos seguintes termos:

Mantenho a r. sentença quanto à IMPROCEDÊNCIA dos pedidos principais (declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais).

Reformo a r. sentença para EXCLUIR a condenação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante por litigância de má-fé.

Mantenho a distribuição do ônus sucumbencial da primeira instância, na qual a Apelante arca com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do Apelado, observada a gratuidade de justiça.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono do Apelado na fase recursal, dada a sucumbência recíproca no recurso (Súmula 326 do STJ *a contrario sensu*).

JÚLIO ZANLUQUI

Relator